



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4943 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001537/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º: Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de servidão administrativa.

Art. 2º: Determinar que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.

Art. 3º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-Relatora

previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;

IV - para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;

V - o cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;

VI - a SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

Art. 11 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI), nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

Art. 12 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS), nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV - o cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 13 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Regularidade Documental (IRD), nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - a exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo - como notificações ou declarações formais do órgão licenciador - somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a) Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

Art. 14 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA), nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a) Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária - por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II - caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a) A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III - a metodologia apresentada pela Concessionária Iguaí, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

a) A Concessionária Iguaí deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;

b) O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Regularidades;

c) A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;

d) A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

Art. 15 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Reuso de Efluentes (IRE), nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - o cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 16 - Determinar que, por ocasião do reajuste tarifário de 2025, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG), considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

Art. 17 - Determinar que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenerisa conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

Art. 18 - Determinar que a Casan com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias à vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

Art. 19 - Determinar que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

Art. 20 - Reconhecer como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e à revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de água e de cobertura de esgoto.

Art. 21 - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos diâmetros ora firmados.

Parágrafo Único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída à esta Agência Reguladora.

Art. 22 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669441

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4940 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL N° 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.060/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal n° 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA n° 3.865/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669442

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4941 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referen-

tes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico n° 60/2024/AGENERISA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669443

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4942 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO PJDC N° 1002/2024 - MPRJ N° 2024.00712315. INTERRUPÇÃO/FORNECIMENTO DE GÁS NA LAGOA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/006656/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 2º, § 1º da Lei Estadual n° 8.695/2019; da Cláusula Quarta, § 1º, item II e §3º, inciso III, do Contrato de Concessão, com base no inciso IV da Cláusula Dez do mesmo instrumento concessivo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório específico para que, em conjunto com as câmaras técnicas respectivas e as Concessionárias reguladas, elabore minuta de Instrução Normativa a ser posteriormente aprovada pelo Conselho Diretor, regulamentando os procedimentos a ser compulsoriamente adotados pelas entidades reguladas na interrupção de serviços públicos pelo inadimplimento dos usuários, em atenção à Lei Estadual n° 8.695/2019.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669444

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4943 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001537/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de serviço administrativo.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de serviço administrativo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669445

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4944 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. TAXA DE REGULAÇÃO - 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001167/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Vale do Café para o exercício 2023, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milê-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/001537/2020

Data de Autuação: 30/09/2020

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Solicitação de declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, de faixas de terra localizadas na “Fazenda da Ponte”, município de Resende.

Sessão Regulatória: 06/08/2025

105142598

1. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de correspondência da CEG-RIO (id. [8902846](#)) solicitando a declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa das faixas de terra localizadas na “Fazenda da Ponte”, no município de Resende, nos termos do art. 5º, “h”, do Decreto-lei nº 3.365/41^[1], alegando que parte de seus gasodutos se encontram na localidade. Junto à correspondência, foram encaminhados laudos de avaliação, nos quais se apurou o valor do terreno em R\$ 22.000.000,00, a partir do qual se obtiveram os montantes de R\$ 489,72 e R\$ 544,09, a título de indenização por depreciação para o uso da área de estrada e de posse, respectivamente (ids. SEI[8902872](#) e [8902873](#)).
2. Em parecer técnico (id. SEI[8989320](#)), a Câmara de Energia (CAENE) apontou os dispositivos normativos pertinentes ao caso, quais sejam, o art. 5º, “h”, do Decreto-lei nº 3.365/41 e a Cláusula Quinta, item 2, do Contrato de Concessão^[2], concluindo que é competência do Governo do Estado do Rio de Janeiro promover o processo cabível à implantação da servidão requerida. Ressalvou, contudo, a necessidade da ciência da AGENERSA, pois a servidão passará a ser bem vinculado ao serviço público.
3. Remetido o feito à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), o órgão técnico reiterou o apontamento da CAENE, concluindo que, uma vez instituída a servidão, esta passará a ser considerada como bem reversível a ser lançada nos registros contábeis de Ativo Intangível, na subconta de Servidões de Passagem (id. SEI[11777705](#)). Apontou, ainda, que os cálculos apresentados nos laudos de avaliação estão de acordo com as boas técnicas que regem a matéria, ainda que a câmara não possua a devida expertise para confrontar a avaliação feita quanto ao terreno.

4. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico teceu considerações sobre o instituto da desapropriação e suas aplicações no caso de declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa, entendendo ser o caso em análise de instituição de servidão por utilidade pública, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição; e do Decreto nº 3.365/41 (id. SEI 18432991). Apontou não ser de competência da AGENERSA promover o processo pertinente à instituição de servidão administrativa, sendo esta incumbência apenas dos entes federativos e de algumas entidades da Administração Direta previstas em lei. Rememorou, ainda, que as câmaras técnicas desta Agência não verificaram vícios formais quanto ao requerimento e sugeriu, ao fim, elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.
5. Em sede de razões finais apresentadas por meio do peticionamento intercorrente [SEI-20031-902/000075/2021](#), a Concessionária reitera suas afirmações anteriores, requerendo que seja elaborada pelo CODIR normativa específica para tratar do tema em análise e que, para o presente caso, seja o pedido aprovado pelo CODIR e remetido ao Estado para a declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa solicitada.
6. Por oportuno, destaco que foram elaborados relatórios anteriormente (ids. SEI [28965726](#) e [36581411](#)), esse último transcrito acima, tendo o processo sido retirado de pauta, conforme atas das sessões de 24/02/2022 (id. SEI [29735145](#)) e 28/07/2022 (id. SEI [36893028](#)). Ainda, ressalto que os processos de relatoria do CONS 03 foram atribuídos a mim na 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada no dia 07/01/2025, conforme id. SEI [90939118](#). Por fim, que a assessoria de gabinete tomou conhecimento do presente processo no dia 05/02/2025, após o encaminhamento, pela Secretaria Executiva, da relação de processos redistribuídos ([SEI-480002/000543/2025](#)).

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI-220007/001537/2020

Data de Autuação: 30/09/2020

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Solicitação de declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, de faixas de terra localizadas na “Fazenda da Ponte”, município de Resende.

Sessão Regulatória: 06/08/2025.

106365826

1. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de correspondência da CEG-RIO (id. 8902846) solicitando a declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa das faixas de terra localizadas na “Fazenda da Ponte”, no município de Resende, nos termos do art. 5º, “h”, do Decreto-lei no 3.365/41^[1], alegando que parte de seus gasodutos se encontram na localidade. Junto à correspondência, foram encaminhados laudos de avaliação, nos quais se apurou o valor do terreno em R\$ 22.000.000,00, a partir do qual se obtiveram os montantes de R\$ 489,72 e R\$ 544,09, a título de indenização por depreciação para o uso da área de estrada e de posse, respectivamente (ids. SEI8902872 e 8902873).

2. Reporto-me aos relatórios elaborados em 24/02/2022 (id. SEI 28965726); em 22/07/2022 (id. SEI 36581411); e em 22/07/2025 (id. SEI 105142598), destacando, por oportuno, que este processo foi a mim na 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada no dia 07/01/2025, conforme id. SEI 90939118. Ainda, que a assessoria deste gabinete tomou conhecimento do presente processo no dia 05/02/2025, após o encaminhamento, pela Secretaria Executiva, da relação de processos redistribuídos (SEI-480002/000543/2025).

3. Conforme relatado, a CAENE, a CAPET e a Procuradoria da AGENERSA entenderam em seus pareceres, respectivamente 8989320, 11777705 e 18432991, que a competência para análise da discussão contida nos presentes autos não é desta Agência Reguladora, mas sim do Governo do Estado do Rio de Janeiro, destacando a CAENE a necessidade de ciência da AGENERSA, uma vez que a servidão passará a ser bem vinculado ao serviço público. A CAPET, por sua vez, destacou que os cálculos apresentados nos laudos de avaliação estão de acordo com as boas técnicas que regem a matéria, ainda que a câmara não possua a devida expertise para confrontar a avaliação feita quanto ao terreno. Por fim, a Procuradoria acrescentou a sugestão de elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.

4. Nesse sentindo, conforme destacado nos pareceres elaborados pelas Câmaras Técnicas da AGENERSA, bem como no parecer da d. Procuradoria desta Agência, esta Relatoria entende que a Lei Estadual nº 4.556/2005, que rege a atuação da AGENERSA, não outorga à Agência competência para atuar na fase declaratória dos processos de desapropriação ou de instituição

de servidão administrativa. Trata-se, portanto, de matéria alheia às atribuições legais desta Agência Reguladora, cuja atuação, em tais hipóteses, encontra-se restrita aos limites do poder regulamentar e fiscalizatório conferido pela legislação estadual.

5. Assim, à luz dessas considerações, e em consonância com os entendimentos técnicos manifestados nos pareceres acima mencionados, voto no sentido do arquivamento do presente processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na discussão ventilada nestes autos. Além disso, por se tratar de assunto de relevância, acompanho a sugestão feita pela Procuradoria para que seja elaborada normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos semelhantes (discussão administrativa de desapropriação e de instituição de servidão administrativa).

6. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de servidão administrativa;

II. Determinar que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora